

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe sobre o Programa Anápolis Ruído Zero, destinado à prevenção e repressão da poluição sonora causada por veículos automotores com escapamentos adulterados ou em desacordo com normas técnicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Propõe o Programa Anápolis Ruído Zero, no âmbito do Município de Anápolis, com os seguintes fins:

- I. Reduzir a poluição sonora urbana causada por veículos automotores;
- II. Garantir o sossego público e a saúde da população;
- III. Promover a fiscalização integrada entre órgãos municipais e estaduais.

Art. 2º. É proibida, em todo o território do Município de Anápolis, a circulação de veículos automotores com escapamentos adulterados ou modificados para produzir ruído acima dos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais regulamentações aplicáveis.

Parágrafo único. Também é proibido o uso de quaisquer dispositivos destinados a intensificar o ruído do motor ou do escapamento.

Art. 3º. A competência para fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções nela prevista será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou instrumentos de cooperação com órgãos e forças de segurança pública e de trânsito de outras esferas federativas para o pleno exercício das atividades de fiscalização e repressão da poluição sonora conforme o Programa instituído por esta Lei.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá encaminhar ao órgão fiscalizador denúncia acompanhada de vídeo ou outro meio de prova que evidencie a infração prevista nesta Lei, desde que permitam a identificação inequívoca do veículo infrator.

Parágrafo único. Constatada a infração por meio do material apresentado, o órgão competente poderá instaurar o respectivo processo administrativo de autuação, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei implicará:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na primeira infração;

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



- II. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência do veículo.
- a). sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aplicável pelo órgão competente.
- III. Medidas socio-educativas para menores de idade infratores, quando aplicável.

§1º. As penalidades previstas nesta Lei terão natureza administrativa ambiental.

§2º. As multas serão vinculadas ao veículo infrator, mediante identificação da placa e/ou número do Renavam, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento.

§3º. O Município poderá inscrever o débito em dívida ativa e firmar convênio com o DETRAN-GO para condicionamento do licenciamento anual à quitação da multa.

§4º. Os valores das multas previstos neste artigo serão reajustados anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de decreto, tomando como referência a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE.

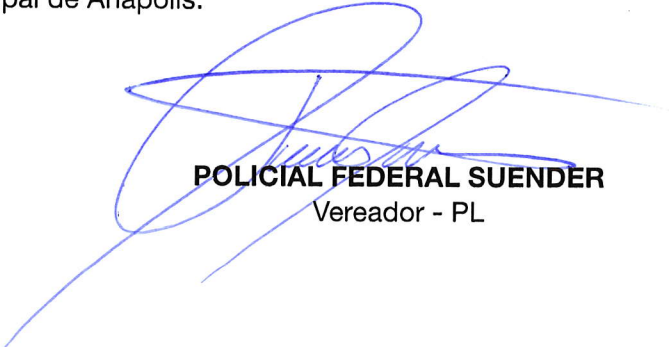
§5º. Os valores arrecadados pelas multas previstas neste artigo destinar-se-ão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 6º. O Município poderá promover campanhas educativas sobre os efeitos nocivos da poluição sonora e incentivará a manutenção correta dos veículos.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Anápolis.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que institui o Programa Anápolis Ruído Zero, nasce de uma demanda latente e urgente da sociedade anapolina frente ao crescimento desordenado da poluição sonora urbana, especificamente aquela causada por veículos automotores com sistemas de escapamento adulterados ou em desacordo com as normas técnicas vigentes. A poluição sonora não é apenas um incômodo social passageiro, mas um grave problema de saúde pública e de equilíbrio ambiental que compromete a qualidade de vida de todos os cidadãos. Estudos científicos amplamente difundidos demonstram que a exposição contínua a ruídos excessivos e repentinos causa distúrbios do sono, estresse crônico, perda de audição, aumento da pressão arterial e sérios prejuízos ao desenvolvimento cognitivo de crianças.

O uso de escapamentos modificados para ampliar propositalmente o ruído, como os populares "estraladores" ou a remoção do abafador, atinge de forma cruel e desproporcional camadas específicas e vulneráveis da nossa população. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que frequentemente possuem hipersensibilidade sensorial, sofrem crises severas de ansiedade e pânico com o estrondo desses veículos. Da mesma forma, idosos, recém-nascidos e enfermos em recuperação têm seu bem-estar violado e seu quadro clínico agravado pelo susto e pela intermitência do barulho. Além disso, não se pode ignorar o sofrimento dos animais domésticos, que possuem audição significativamente mais sensível que a humana e sofrem danos físicos e psicológicos severos com essas explosões sonoras.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra sólido amparo no Artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo. No âmbito municipal, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que os municípios possuem competência plena para legislar sobre questões de interesse local e proteção ambiental, conforme o Artigo 30 da Carta Magna. É fundamental ressaltar que as penalidades aqui propostas possuem natureza administrativa ambiental, exercendo o legítimo Poder de Polícia Administrativa do Município para coibir a poluição sonora no perímetro urbano, em harmonia com a Política Nacional do Meio Ambiente e sem interferir na competência privativa da União sobre normas gerais de trânsito.

O projeto também inova ao modernizar a máquina pública e permitir a participação direta do cidadão na fiscalização da cidade. Ao prever a aceitação de meios de prova como vídeos e fotografias que permitam a identificação inequívoca do infrator, o Município amplia sua capacidade de monitoramento e resposta sem necessariamente gerar custos imediatos com o aumento de pessoal ou equipamentos caros de medição em todos os pontos da cidade. Tal mecanismo garante agilidade na repressão ao abuso, assegurando sempre ao cidadão autuado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo regular.

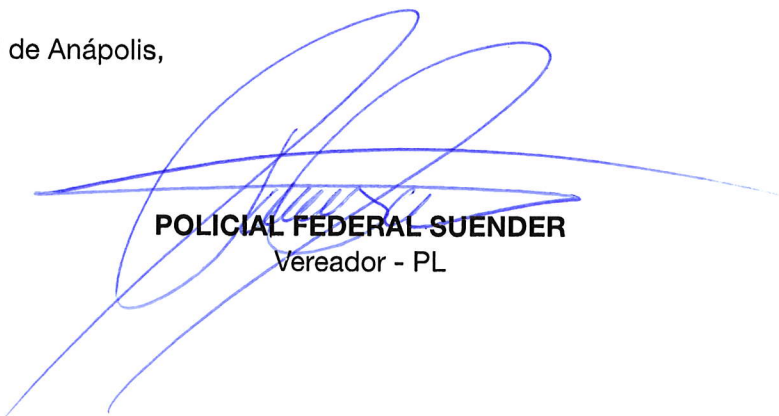


CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



Em última análise, o Programa Anápolis Ruído Zero não visa apenas o caráter punitivo, mas busca restaurar a ordem, o sossego público e o respeito mútuo no espaço urbano. Ao desestimular modificações irregulares em veículos, promovemos um trânsito mais humano, seguro e uma cidade mais acolhedora para se viver e trabalhar. Diante da relevância da matéria e dos benefícios sociais, ambientais e de saúde envolvidos, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio necessário para sua aprovação em favor de todo o povo de Anápolis.

Câmara Municipal de Anápolis,



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br